Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEGMEQA - 10/06/2021 das 17:20 as 19:00
Decisão: 132/2021
Referência: 2625434/2021

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de junho de 2021.

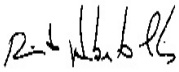

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEGMEQA - 10/06/2021 das 17:20 as 19:00
Decisão: 133/2021
Referência: 2623385/2021
Interessado: ISMAEL FRANKLIN GONÇALVES

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Ismael Franklin Gonçalves, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Ismael Franklin Gonçalves. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de junho de 2021.

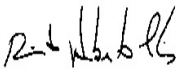

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEGMEQA - 10/06/2021 das 17:20 as 19:00
Decisão: 134/2021
Referência: 2620614/2021
Interessado: BRUNO FLAVIO GOMES ANGELO

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Bruno Flavio Gomes Angelo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Bruno Flavio Gomes Angelo. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de junho de 2021.

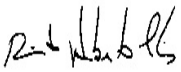

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEGMEQA - 10/06/2021 das 17:20 as 19:00
Decisão: 135/2021
Referência: 2624654/2021
Interessado: WALDOMIRO RODRIGUES MAGALHÃES NETO

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Waldomiro Rodrigues Magalhães Neto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Waldomiro Rodrigues Magalhães Neto. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de junho de 2021.

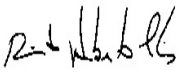

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEGMEQA - 10/06/2021 das 17:20 as 19:00
Decisão: 136/2021
Referência: 2617535/2020
Interessado: TERRAMAZONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS DA AMAZÔNIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Terramazonia Indústria E Comércio De Produtos Naturais Da Amazônia Ltda , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Terramazonia Indústria E Comércio De Produtos Naturais Da Amazônia Ltda . Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de junho de 2021.

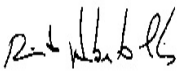

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEGMEQA - 10/06/2021 das 17:20 as 19:00
Decisão: 137/2021
Referência: 2625600/2021
Interessado: ANDRE TAVEIRA DA SILVA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Andre Taveira Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Andre Taveira Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de junho de 2021.

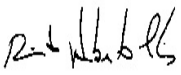

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEGMEQA - 10/06/2021 das 17:20 as 19:00
Decisão: 138/2021
Referência: 2625262/2021
Interessado: BENICIO SILVA DUTRA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Benicio Silva Dutra, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Benicio Silva Dutra. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de junho de 2021.

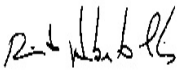

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEGMEQA - 10/06/2021 das 17:20 as 19:00
Decisão: 139/2021
Referência: 2625772/2021
Interessado: MRL PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Mrl Projetos E Construcoes Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Mrl Projetos E Construcoes Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de junho de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEGMEQA - 10/06/2021 das 17:20 as 19:00
Decisão: 140/2021
Referência: 2606929/2020
Interessado: REINALDO DE ALMEIDA RODRIGUES

DECISÃO
A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Reinaldo De Almeida Rodrigues, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Reinaldo De Almeida Rodrigues. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de junho de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEGMEQA - 10/06/2021 das 17:20 as 19:00
Decisão: 141/2021
Referência: 2624656/2021
Interessado: THALITA DE FREITAS LOPES

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Thalita De Freitas Lopes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Thalita De Freitas Lopes. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de junho de 2021.

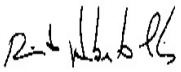

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEGMEQA - 10/06/2021 das 17:20 as 19:00
Decisão: 142/2021
Referência: 2625246/2021
Interessado: FABRICIO DO NASCIMENTO SOUZA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Fabricio Do Nascimento Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Fabricio Do Nascimento Souza. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de junho de 2021.

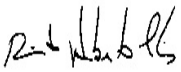

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEGMEQA - 10/06/2021 das 17:20 as 19:00
Decisão: 143/2021
Referência: 2626028/2021
Interessado: EVERALDO DE QUEIROZ LIMA

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Everaldo De Queiroz Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Everaldo De Queiroz Lima. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de junho de 2021.

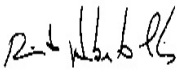

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEGMEQA - 10/06/2021 das 17:20 as 19:00
Decisão: 144/2021
Referência: 2626198/2021
Interessado: ANTONIO EMANUEL BRAGA MAGALHAES

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de interrupção de registro Antonio Emanuel Braga Magalhaes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Antonio Emanuel Braga Magalhaes. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de junho de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEGMEQA - 10/06/2021 das 17:20 as 19:00
Decisão: 145/2021
Referência: 2625838/2021
Interessado: JONATHAN MERELIS RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO
A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Jonathan Merelis Rodrigues Da Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Jonathan Merelis Rodrigues Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de junho de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEGMEQA - 10/06/2021 das 17:20 as 19:00
Decisão: 146/2021
Referência: 2624458/2021
Interessado: GLAUBER AMORIM DE CARVALHO

DECISÃO
A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Glauber Amorim De Carvalho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Glauber Amorim De Carvalho. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de junho de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEGMEQA - 10/06/2021 das 17:20 as 19:00
Decisão: 147/2021
Referência: 2619350/2021
Interessado: ACQUA POCOS ENGENHARIA EIRELI

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de reativação de registro - empresa Acqua Pocos Engenharia Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) reativação de registro - empresa do(a) interessado(a) Acqua Pocos Engenharia Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de junho de 2021.

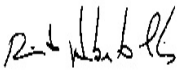

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEGMEQA - 10/06/2021 das 17:20 as 19:00
Decisão: 148/2021
Referência: 2626394/2021
Interessado: RAPHAEL SILVEIRA CONSTANTINO

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Raphael Silveira Constantino, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Raphael Silveira Constantino. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de junho de 2021.

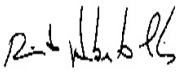

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEGMEQA - 10/06/2021 das 17:20 as 19:00
Decisão: 149/2021
Referência: 2622710/2021 - Auto: 47534/2021
Interessado: EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A - JUTAL

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2° da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Douglas Alberto Rocha De Castro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Empresa Industrial De Juta S.a - Jutal, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, sendo suas atividades econômicas, dentre outras: "13.22-7-00 - Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão." Considerando que a empresa obteve LICENÇA DE OPERAÇÃO - L.O Nº 093/00-15 (IPAAM), conforme descrição, a qual consta no referido PARECER TÉCNICO. Considerando, a acrescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66. INDÚSTRIA TÊXTIL: 24.01 - Indústria de beneficiamento de fibras têxteis, fabricação de estopa, de materiais para estofo e recuperação de resíduos têxteis. 24.02 - Fiação. 24.03 - Indústria de fabricação de tecidos. 24.04 - Indústria de fabricação de artefatos têxteis. Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia- Art. 20, no qual consta as atribuições do ENGENHEIRO TÊXTIL (o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos). Considerando, que a empresa desenvolve atividades no ramo da ENGENHARIA e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Considerando, por fim, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 47534/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A - JUTAL", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66", devendo a autuada regularizar o fato gerador, bem como, efetuar o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de junho de 2021.

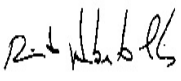

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEGMEQA - 10/06/2021 das 17:20 as 19:00
Decisão: 150/2021
Referência: 2614125/2020 - Auto: 45522/2020
Interessado: CERAMICA TONANTINS (ABIMAEL SOUZA DE OLIVEIRA)

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2° da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Oziel Oliveira Mineiro, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ceramica Tonantins (abimael Souza De Oliveira), CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/10/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO da penalidade aplicada no Auto de Infração, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a). Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de junho de 2021.

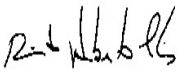

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEGMEQA - 10/06/2021 das 17:20 as 19:00
Decisão: 151/2021
Referência: 2616545/2020
Interessado: ENGEMAP- ENGENHARIA, MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA

EMENTA: Defere REQUERIMENTO DE REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Oziel Oliveira Mineiro, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Engemap- Engenharia, Mapeamento E Aerolevantamento Ltda, Considerando que, conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica- CNPJ, a empresa ENGEMAP ENGENHARIA, MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA constitui-se dos Objetivos Sociais afetos ao Sistema Confea/Crea, dentre outros: "71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 74.20-0-02 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas 43.99-1-01 - Administração de obras 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente." Considerando que os Responsáveis Técnicos indicados, possuem as seguintes atribuições: Eng. Cartógrafo CESAR ANTÔNIO FRANCISCO e Eng. Cartógrafo DOUGLAS MAZZARO BERTOLIN: ambos o ARTIGO 06, DA RESOLUCAO 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA. Geógrafo IURY TADASHI HIROTA SIMAS: ARTIGO 3º DA LEI 6.664, DE 26 DE JUNHO DE 1979. Considerando a seguinte jornada laboral diária dos profissionais: - Eng. Cartógrafo CESAR ANTÔNIO FRANCISCO (SÓCIO): 15 horas semanais (conforme ART DE CARGO OU FUNÇÃO Nº AM20200231199): profissional residente à RUA SANTOS DUMONT, 160 - CENTRO, em ASSIS-SP, CONFORME TELA DE REGISTRO NO SITAC. - Eng. Cartógrafo DOUGLAS MAZZARO BERTOLIN: 21 horas semanais (conforme ART DE CARGO OU FUNÇÃO Nº AM20200231205). OBS.: Profissional residente à RUA SANTOS DUMONT, Nº 160 - CENTRO, em ASSIS-SP, CONFORME TELA DE REGISTRO NO SITAC. - Geógrafo IURY TADASHI HIROTA SIMAS: 12 horas semanais (conforme ART DE CARGO OU FUNÇÃO Nº AM20200232524). OBS.: Profissional residente à RUA FRANCISCO CAMPÊLO, 48, HOTEL - CENTRO (CARAUARI-AM), CONFORME TELA DE REGISTRO NO SITAC. Considerando a existência (como o caso vertente) de uma demanda significativa de empresas oriundas de outro Estado, que requerem registro no CREA de uma determinada jurisdição, no entanto, sem constituírem sucursal, escritório, representação ou filial para o exercício de suas atividades mercantis, comerciais e/ou operacionais. Considerando as justificativas adicionais apresentadas pela empresa (às fls. 40 a 42), com vistas as quais destacamos os trechos a seguir: " A EMPRESA POSSUI REGISTRO EM DIVERSOS ESTADOS DO BRASIL E OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS SEMPRE SÃO OS MESMOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, UMA VEZ QUE OS SERVIÇOS NÃO EXIGEM PARTICIPAÇÃO INTEGRAL DELES NA EXECUÇÃO. - A EMPRESA NÃO POSSUI ESCRITÓRIO NO LOCAL, UMA VEZ QUE 90% DOS SERVIÇOS SERÃO EXECUTADOS NA SEDE DA EMPRESA (ASSIS/SP). CONFORME CONSTA NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº RNB 23-2020 E PLANO DE TRABALHO ANEXOS, TRATA-SE DE UM MONITORAMENTO ANUAL, ENTÃO NÃO HÁ NECESSIDADE/OBRIGATORIEDADE DE ESCRITÓRIO EM AM - ENCAMINHADO CÓPIA DO CONTRATO E DO PLANO DE TRABALHO." Considerando, a acrescer, a DECISÃO PL- 0370/2018 do CONFEA, que Deferiu a inclusão do profissional Eng. Eletric. Eletron. Henrique Baldin Braga como responsável técnico pela pessoa jurídica Emerson Network Power do Brasil Ltda, inclusive, em se tratando de RECURSO advindo do CREA-AM.Considerando que, haja vista a similaridade do caso em tela, em virtude das particularidades geográficas do Estado do Amazonas as quais obrigam a empresa EMERSON NETWORK que responsável técnico mantenha residência em local que torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer, o CREA-AM decidiu indeferir o requerimento de registro definitivo da recorrente. Considerando, entretanto, o entendimento do CONFEA acerca da matéria (resultante na DECISÃO PL-0370/2018 ante-mencionada), cabendo destacar os seguintes trechos: "Considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que suas atividades profissionais pela empresa que representa não demandam sua presença no local mais do que 1 ou 2 dias em virtude do volume de vendas no Estado. Considerando o disposto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, de forma a que somente a lei poderá criar direitos, deveres e vedações, ficando os indivíduos vinculados aos comandos legais, disciplinadores de suas atividades, uma vez que o princípio da legalidade é a garantia constitucional: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" Considerando o art. 78 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil e que estabelece que: "Art. 78. Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes." Considerando que a interessada está regularmente registrada no Crea-SP. Considerando que não

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

obstante as atividades de engenharia descritas no Contrato Social da Empresa Emerson Network Power do Brasil Ltda., não restou demonstrado pelo Regional que a interessada as desenvolve na sua totalidade na jurisdição do Crea-AM. (...) Considerando que o art. 6º da Resolução nº 336, de 1989, determina que a pessoa jurídica deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do Crea, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades exercidas pela empresa na jurisdição do respectivo Crea; Considerando o objetivo da Resolução nº 336, de 1989, é a garantia da efetiva participação do Responsável Técnico nas atividades que serão desenvolvidas como decorrência do contrato firmado; Considerando que o critério adotado pelo Crea para decidir exigir a residência do responsável técnico no local do serviço, se fundamentou no rol de atividades da empresa constantes do Contrato Social da interessada sem, contudo, verificar o objeto do contrato firmado pela empresa na sua jurisdição; Considerando que a oferta diária de voos entre São Paulo-SP e Manaus-AM permite a presença efetiva do responsável técnico no local de execução dos serviços contratados, de modo a cumprir as obrigações com a contratante em observância à determinação expressa na Lei 10.406, de 2002. (...)" Considerando, assim, que o PLENÁRIO DO CONFEA DECIDIU pelo DEFERIMENTO do registro da empresa Emerson Network, pelos fatos e fundamentos descritos acima, o que podemos admitir como situação similar ao pleito em análise. Considerando, por derradeiro, em face à legislação atual ser omissa em definir parâmetros aceitáveis a respeito da obrigatoriedade da comprovação da presença de filial, sucursal, agência ou escritório de representação nesta jurisdição, motivo pelo qual, inexiste, no caso concreto em questão, qualquer obstáculo/impedimento legal para o indeferimento do pleito ora solicitado. Considerando, por fim, os termos da DECISÃO NORMATIVA Nº 111, DE 30 DE AGOSTO DE 2017, que "Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional", sobretudo, os dispositivos a seguir: "Art. 5º Vencido o prazo para apresentação dos documentos e devidas comprovações sem que haja manifestação, ou sendo a documentação apresentada pelo profissional insuficiente para descaracterizar a existência de indícios de exercício ilegal da profissão, por acobertamento profissional, o setor de fiscalização do Crea deverá proceder à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas, para a averiguação de ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966. (...)- § 3º No caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6° da Lei n° 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração." Considerando, enfim, que a Pessoa Jurídica acima atendeu todas as exigências regidas pela Legislação vigente para a efetivação de seu registro no CREA-AM. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Engemap- Engenharia, Mapeamento E Aerolevantamento Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de junho de 2021.

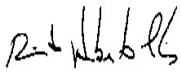

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEGMEQA - 10/06/2021 das 17:20 as 19:00
Decisão: 152/2021
Referência: 2621602/2021
Interessado: ANDRESON DOS SANTOS AMANCIO

EMENTA: Defere Anotação em Carteira do Curso de Especialização em Cadastro Ambiental Rural e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Oziel Oliveira Mineiro, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Andreson Dos Santos Amancio, O requerimento está de acordo com a Decisão No: PL-1347/2008, cuja ementa trata das "Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais" e firma o seguinte entendimento: 1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão no PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão no PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de Anotação em Carteira do Curso de Especialização em Cadastro Ambiental Rural e Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos.. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de junho de 2021.

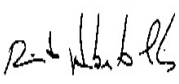

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEGMEQA - 10/06/2021 das 17:20 as 19:00
Decisão: 153/2021
Referência: 2623675/2021
Interessado: MOISES DIAS ANDRADE

EMENTA: Defere REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS, PARA ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE DETERMINAÇÃO DAS COORDENADAS DOS VÉRTICES DEFINIDORES DOS LIMITES DOS IMÓVEIS RURAIS PARA EFEITO DO CADASTRO NACIONAL DE IMÓVEIS RURAIS - CNIR.

DECISÃO

A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Oziel Oliveira Mineiro, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Moises Dias Andrade, Considerando que o profissional comprovou haver cursado, através do CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM CAR E GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS E URBANOS e cumprido as disciplinas correspondentes e suas respectivas ementas, os seguintes conteúdos formativos, em obediência à Decisão PL-2087/2004 do Confea ante citada, quais sejam: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: www.crea-am.org.br CONTEÚDOS FORMATIVOS (PL2087/2004) DISCIPLINA/EMENTA CORRELATA Cartografia - Cartografia Digital e SIG - Cartografia Geral e Topografia Sistemas de referência - Práticas em Georreferenciamento - Introdução ao Sensoriamento Remoto Projeções Cartográficas - Cartografia Digital e SIG - Cartografia Geral e Topografia - Ajustamentos - Ajustamento de Observações Métodos e Medidas de posicionamento geodésico - Geodésia Geométrica e Espacial Topografia aplicada ao georreferenciamento - Topografia I - Topografia II Considerando, por fim, a Decisão Nº: PL-2217/2018 do CONFEA, cuja ementa: Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento, cabendo destacar: (...) DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei n° 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução n° 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3° do art. 7° da Resolução n° 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais." (...) considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, DEFERIMENTO do requerimento de EXTENSÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES INICIAIS, no interesse do Eng. Ftal. MOISES DIAS ANDRADE, passando este a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do cadastro nacional de imóveis rurais - CNIR (modelo conforme PL-745/2007) ao Eng. Ftal. MOISES DIAS ANDRADE, por haver cursado conteúdos formativos suficientes que o habilite legalmente para tais fins. Caso assim desejar, o profissional poderá solicitar CERTIDÃO ESPECIAL, de modo a comprovar possuir essas prerrogativas. Encaminha-se às Câmaras Especializadas envolvidas (CEAGRO e CEGMEQA) e, consequentemente, ao Plenário do Crea-AM para apreciação e julgamento.. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de junho de 2021.

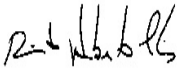

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEGMEQA - 10/06/2021 das 17:20 as 19:00
Decisão: 154/2021
Referência: 2611632/2020
Interessado: GEOVANNA GUIMARAES SANTOS

EMENTA: Defere CERTIDÃO ESPECIAL PARA ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE DETERMINAÇÃO DAS COORDENADAS DOS VÉRTICES DEFINIDORES DOS LIMITES DOS IMÓVEIS RURAIS PARA EFEITO DO CADASTRO NACIONAL DE IMÓVEIS RURAIS - CNIR.

DECISÃO
A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Oziel Oliveira Mineiro, objeto de solicitação de anotação de curso Geovanna Guimaraes Santos, Considerando, ainda, os termos da Decisão Nº: PL-1347/2008 do Confea, cuja ementa trata das "Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais" e firma o seguinte entendimento: 1) "Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional." Considerando os termos da Resolução nº 1.073/16 do Confea, a saber: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. " § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. Considerando que o profissional não comprovou haver cursado, através do CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM CAR E GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS E URBANOS e cumprido as disciplinas correspondentes e suas respectivas ementas, os seguintes conteúdos formativos, em obediência à Decisão PL-2087/2004 do Confea ante citada, quais sejam: CONTEÚDOS FORMATIVOS (PL2087/2004) DISCIPLINA/EMENTA CORRELATA Cartografia - Cartografia Digital e SIG - Cartografia Geral e Topografia Sistemas de referência - Práticas em Georreferenciamento - Introdução ao Sensoriamento Remoto Projeções Cartográficas - Cartografia Digital e SIG - Cartografia Geral e Topografia - Ajustamentos - Ajustamento de Observações

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Métodos e Medidas de posicionamento geodésico - Geodésia Geométrica e Espacial Topografia aplicada ao georreferenciamento - Topografia I - Topografia II. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, DEFERIMENTO do requerimento da emissão de CERTIDÃO ESPECIAL para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do cadastro nacional de imóveis rurais - CNIR (modelo conforme PL-745/2007) à Eng. Agro. GEOVANNA GUIMARÃES SANTOS, por não haver cursado conteúdos formativos suficientes que o habilite legalmente para tais fins. Encaminha-se às Câmaras Especializadas envolvidas e, consequentemente, ao Plenário do Crea-AM para apreciação e julgamento.. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de junho de 2021.

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEGMEQA - 10/06/2021 das 17:20 as 19:00
Decisão: 155/2021
Referência: 2624899/2021 - Auto: 48036/2021
Interessado: SAPE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA/ LEIGA - por infração ao(a) Alínea ´a´ do art. 6° da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2° da Lei 6619/78.

DECISÃO
A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Sape Transportes E Comercio Ltda, Análise Processual e Fundamentação Legal: Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando, ainda, os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia" Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1025/2009 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando que, mesmo diante da fundamentação legal acima, esta Assessoria Técnica entende, s.m.j., sem passível de acolhimento a Defesa exposta pela empresa, caracterizando, por conseguinte, a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração Nº 48036/2021, objeto deste processo, o que provoca, de ofício, a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes. Considerando, por fim, que o art. 47, caput e inciso IV, da Resolução nº 1.008, de 2004, dispõe que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, haja vista, pois, não existir menção, em parte alguma do Auto de Infração, sobre a situação defendida pela empresa em seu Recurso. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela NULIDADE do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 48036/2021, lavrado em desfavor da pessoa jurídica SAPE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA, face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - PESSOA JURÍDICA - LEIGA - Infração ao art. 6º, alínea "a" da Lei Federal nº 5.194/66, com o consequente ARQUIVAMENTO deste Processo. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de junho de 2021.

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

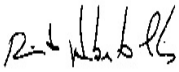

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 6/2021 - Reunião CEGMEQA - 10/06/2021 das 17:20 as 19:00
Decisão: 156/2021
Referência: 2606135/2020 - Auto: 43711/2020
Interessado: DAT COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2° da Lei 6619/78.

DECISÃO
A Reunião Cegmeqa do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 10 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Raimundo Humberto Cavalcante Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Dat Comercio De Derivados De Petroleo Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 31/08/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, a acrescer, as ATRIBUIÇÕES do ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, elencadas no "ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 359/91, ACRESCIDO DO ARTIGO 4º DA RESOLUÇÃO Nº 437/99, AMBAS DO CONFEA". Considerando, pois, a NORMA REGULAMENTADORA 16, que trata das ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS (a qual inclui Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis). Considerando, assim, que a empresa realizada ATIVIDADES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS o que, para tanto, deve haver o ACOMPANHAMENTO TÉCNICO de PROFISSIONAL DA ÁREA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (Técnico, Tecnólogo e/ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). OBS.: A título de complementação, com referência à ATIVIDADE PRINCIPAL exercida pela empresa (TRANSPORTE RODOVIÁRIO CDE PORDUTOS PERIGOSOS, incluindo combustíveis), objeto da presente autuação, ainda assim cabe mencionarmos os seguintes profissionais habilitados: ? ENGENHEIRO DE PETRÓLEO: O art. 16 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, estabelece que "Art. 16 - Compete ao engenheiro de petróleo: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução referentes a dimensionamento, avaliação e exploração de jazidas pretrolíferas, transporte e industrialização do petróleo; seus serviços afins e correlatos." ? ENGENHEIRO DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO: "O art .1º da Resolução nº 509, de 26 de setembro de 2008, dispõe que "Compete ao Engenheiro de Exploração e Produção de Petróleo as atividades e atribuições relacionadas no art.7º da Lei nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 16 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, com restrições para as atividades de transporte e industrialização de petróleo." ? ENGENHEIRO QUÍMICO: RESOLUÇÃO Nº 218/73 do CONFEA, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia. "Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos." Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia (que seja de maneira direta, quer seja de maneira indireta), razão pela qual deve possuir registro no Crea-AM e profissional registrado em seu quadro técnico, dada à responsabilidade técnica inerente. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 43711/2020, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "DAT COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA",

DECISÃO DA REUNIÃO CEGMEQA

em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o senhor **Raimundo Humberto Cavalcante Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Douglas Alberto Rocha De Castro, Oziel Oliveira Mineiro. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 10 de junho de 2021.

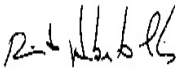

RAIMUNDO HUMBERTO CAVALCANTE LIMA
Coordenador da Reunião